



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2026/SRP/CMI/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2026 - CMI/SRP/PE

Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

I. PANORAMA

1- Trata-se de análise preliminar do Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico n.º 001/2026 e da respectiva Minuta do Edital e seus anexos, tendo como objeto: **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com fornecimento de mão de obra terceirizada, para o desempenho das atividades de Auxiliar Administrativo, com dedicação exclusiva, para atender as demandas da Câmara Municipal de Itaituba/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”**, conforme minuta de fls. 239/318, com solicitação (fls. 319) de parecer jurídico advindo do Agente de Contratação (Pregoeiro), conforme Portaria nº 147/2025;

2- O presente Certame licitatório tramita na modalidade Pregão Eletrônico, na forma estabelecida na Lei n.º 14.133/2021;

3- O procedimento foi iniciado por meio do Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 01/03), exarado pelo Secretário Administrativo, Sr. **MANOEL SALOMÃO FERREIRA DA SILVA**, onde no DFD é identificado os itens a serem licitados, descrição da necessidade e a justificativa;

4- De acordo com o DFD, os itens e quantitativos a serem licitados, são o seguinte:

Descrição detalhada dos serviços:

<i>Item</i>	<i>Cargo</i>	<i>Quant</i>	<i>Jornada semanais</i>
01	Auxiliar Administrativo	56	40h

5- Verifica-se às fls. 04/07, a Resolução n.º 023/2025, que: **“ALTERA OS ANEXOS I e I1 DA RESOLUÇÃO Nº 004/2008, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, PARA EXTINGUIR E**



ALTERAR CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

6- Às fls. 08/22, consta a Convenção Coletiva de Trabalho da FEDERACAO DO COMÉRCIO DE BENS, DE SERVICOS E DE TURISMO DO ESTADO DO PARA - FECOMERCIO/PA, CNPJ n. 04.887.154/0001-06 e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ / SEC PA, CNPJ n. 04.975.652/0001-00;

7- Consta dos autos, despacho (fls. 23) autorizando a abertura do processo licitatório, determinando: (a) realização de cotação de preços; (b) elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP; (c) solicitação de dotação orçamentária; (d) elaboração do Termo de Referência - TR; e, (d) demais atos necessários à instrução do certame, nos termos da Lei n.º 14.133/2021;

8- Verifica-se às fls. 24/136, pesquisa de preços junto a outros órgãos públicos, especificando a média de preços de mercado; assim como da planilha consolidada (fls. 137); da planilha de custos e formação de preços (fls. 138/139);

9- Às fls. 141, consta Despacho encaminhamento dos autos ao Setor de Contabilidade, para que proceda à análise técnica da planilha de custos; constando às fls. 142/146, o “**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - AUXILIAR ADMINISTRATIVO (CBO 4110-05)**”; assim como do Relatório Crítico de Análise de Preços (fls. 147/149);

10- Consta ainda, Despacho (fls. 155), solicitando a verificação da previsão orçamentária e da disponibilidade financeira, tendo o Setor de Contabilidade às fls. 156, atestado a existência de dotação e saldo orçamentário;

11- Nos autos constam ainda, o Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 150/154), e do Termo de Referência (fls. 158/190), que em consonância com a pesquisa de preços, informa que o valor (global) estimado da Contratação é de **R\$ 3.114.773,76 (três milhões cento e quatorze mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos)**;



Item	Serviço	Qtd.	Valor Unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
01	Auxiliar Adiministrativo	56	4.635,08	259.564,48	3.114.773,76
Total estimado				259.564,48	3.114.773,76

12- Além do ETP (fls. 150/154); consta dos autos, o Termo de Referência (fls. 158/190); Autorização para prosseguimento (fls. 191); Memorando n.º 005/2026-SEC/ADM/CMI (fls. 192), solicitando o presente procedimento ao Sr. Pregoeiro; assim como a Resolução n.º 009/2023 (fls. 193/216), da Câmara Municipal de Itaituba-Pará, que “estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, do plano anual de contratação, parâmetros para definição de valor estimado e pesquisa de preços, procedimento de compra e o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de Itaituba-PA”;

13- Verifica-se dos autos, o Plano de Contratação Anual - PCA (fls. 217/232); a Portaria n.º 147/2025 (fls. 233/234); bem como da Minuta do Edital Convocatório e seus anexos, entre eles as Minutas da Ata de Registro de Preços e da Ata do Contrato Administrativo;

14- Atendidas as exigências do art. 18, da Lei de Licitações, o Ordenador de Despesas, Autorizou a abertura do presente certame licitatório;

15- Consta dos autos, despacho (fls. 319) para encaminhar o presente processo, juntamente com a Minuta do Edital e seus anexos, para parecer preliminar desta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal;

16- É o breve relatório;

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1- DA FASE PREPARATÓRIA

17- O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo,



portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade;

18- Verifica-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, obedeceram as determinadas legais, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Igualmente se verifica em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos; estando justificado nos autos, a necessidade da realização do presente certame licitatório;

19- De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências;

20- Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações;

21- Nos termos do art. 18, da Lei de Licitações, a fase preparatória foi devidamente observada, com a instauração do processo administrativo por meio do DFD (fls. 02/03) e devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas. O processo contemplou:

- a) Justificativa da necessidade da contratação (art. 18, I);
- b) Definição do objeto com clareza e exatidão (art. 18, II);
- c) A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, III), conforme Minuta do Edital e da Minuta do Contrato (art. 18, V e VI);
- d) O orçamento estimado (art. 18, IV);



- e) PCA;
- f) ETP;
- g) Pesquisa de mercado para formação de preços (art. 23);
- h) Verificação de previsão orçamentária e disponibilidade financeira (art. 150);
- i) Autorização do Presidente da Câmara para abertura do certame;

22- Assim, verifica-se que a fase preparatória foi conduzida conforme os ditames legais, garantindo a regularidade da licitação desde sua origem, orientando no sentido de que o Edital deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo ampla publicidade e transparência ao certame (art. 54);

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos

23- Verifica-se, portanto, que a fase preparatória do certame, está devidamente documentada nos autos, demonstra o cumprimento das exigências legais. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) apresentam-



se robustos e bem fundamentados, definindo com clareza o objeto da licitação, a justificativa para a contratação e os requisitos técnicos e de gestão necessários;

24- A extinção do cargo de Assistente Administrativo pela Resolução nº 023/2025 (fls. 04/07) implicou lacuna operacional no desempenho das atividades administrativas permanentes da Câmara Municipal, conforme detalhado na formalização da demanda e no Termo de Referência;

25- A opção pela terceirização dos serviços de Auxiliar Administrativo, em detrimento da realização de concurso público, encontra amparo na necessidade de suprir uma demanda de natureza contínua e permanente, para a qual não há cargos efetivos disponíveis, evitando-se o desvio de função de outros servidores;

26- A contratação pretendida, portanto, apresenta nexo direto com a continuidade do serviço público legislativo, pois, o objeto caracteriza-se como serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, visto que a natureza contínua decorre da permanência e habitualidade das atividades administrativas essenciais;

II.2- DA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA

27- A terceirização de atividades administrativas-meio ou fim, encontra respaldo na Jurisprudência consolidada do STF (ADPF 324 e RE 958.252), especialmente no tema 725; assim como na lei de licitações e na própria legislação trabalhista;

28- Nos termos do art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, consideram-se serviços contínuos aqueles cuja interrupção comprometa a continuidade das atividades da Administração, sendo plenamente admissível sua contratação mediante licitação, desde que devidamente motivada e planejada;

29- A prestação de serviços de apoio administrativo, quando vinculada às atividades do órgão público, enquadra-se como serviço comum de



natureza continuada, passível de contratação indireta, como sói a ocorrer no presente caso;

30- No caso em análise, a contratação se destina à execução de atividade de apoio administrativo, sem atribuições típicas de cargo efetivo estruturante da Administração, razão pela qual não há afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, desde que: (a) Não haja pessoalidade na escolha do trabalhador; (b) Não haja subordinação direta ao gestor público; (c) a gestão de pessoal seja exercida exclusivamente pela empresa contratada;

31- Portanto, verifica-se que a contratação pretendida, encontra-se revertida de legalidade e constitucionalidade;

II.3- DA MODALIDADE ADOTADA - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

32- A modalidade adotada no presente certame licitatório, foi o Pregão Eletrônico para Registro de Preços, conforme previsto no art. 28, da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha é adequada, uma vez que se trata de contratação de bens e serviços comuns, cuja disputa eletrônica favorece a ampla concorrência e a economicidade, requisitos fundamentais do novo regime de licitações;

33- A opção pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme disposto no art. 82, do mesmo diploma legal, é justificável pela natureza da contratação, que não demanda aquisição imediata, mas sim um fornecimento futuro e continuado, conforme necessidade da Administração;

34- Assim, conclui-se que a adoção do Pregão Eletrônico na forma de Sistema de Registro de Preços (SRP) é juridicamente adequada, alinhando-se às diretrizes normativas aplicáveis e conferindo vantagens operacionais e financeiras à Administração Pública;

35- O regulamento determina que as licitações para registro de preços podem ser realizadas nas modalidades concorrência e pregão. Como o objeto se enquadra em objeto de natureza comum, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, na forma da Lei n.º 14.133/2021;



36- Ademais, o Registro de Preços mostra-se essencial, pois, por limitações orçamentárias, a contratação pode não se dar de forma imediata, sendo necessário o aguardo da disponibilidade orçamentária para a efetivação da contratação de todos os itens. Daí a necessidade de que o processo seja realizado como sistema de registro de preços, mantendo-se o preço registrado para que a unidade possa efetuar sua contratação, de acordo com a demanda, aplicando-se justamente o fim a que se destina esse sistema, ou seja, atender eventuais contratações, as quais não são passíveis de mensurar pontualmente naquele momento, embora se saiba, de pronto, que a contratação será necessária em espaço de tempo, que abrange a vigência da ata, que será de 12 meses - podendo ser prorrogado (art. 84, da Lei de Licitações) -, ampliar o número de contratados até o limite do registrado, tornando mais eficiente, eficaz e econômico o procedimento, racionalizando a força de trabalho, bem como os dispêndios em um curto espaço de tempo, sem ter que fazer outro pregão para o mesmo fim, no âmbito do Órgão;

37- Portanto, viável a realização do procedimento do Sistema de Registro de Preços, na forma do art. 82 e seguintes, da Lei de Licitações;

II.4- DA MINUTA DO EDITAL

38- A análise da minuta do Edital e da Minuta do Contrato Administrativo será alicerçada especialmente do art. 25, da Lei nº 14.133/2021, contendo no mínimo:

- a) Identificação do objeto de forma clara e precisa;
- b) Requisitos de participação e qualificação exigidos dos licitantes;
- c) Critérios de julgamento das propostas;
- d) Forma de apresentação das propostas e dos lances;
- e) Critérios objetivos de aceitação das propostas;
- f) Regras para interposição de recursos administrativos (art. 165);
- g) Penalidades e sanções aplicáveis em caso de inadimplemento contratual (arts. 155 e 156);



39- O item 1.3¹, da minuta do Edital, informa que o valor estimado para contratação, encontra-se no Termo de Referência, que por sua vez informa que o valor global estimado é no valor de **R\$ 3.114.773,76 (três milhões cento e quatorze mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos)**²;

Item	Serviço	Qtd.	Valor Unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
01	Auxiliar Adiministrativo	56	4.635,08	259.564,48	3.114.773,76
Total estimado				259.564,48	3.114.773,76

40- O item 5.2.2³, da minuta do Edital, atende os critérios de julgamento exigido pela Lei de Licitações, pois será adotado o menor preço total;

41- A minuta do Edital e seus anexos, incluindo a minuta do Contrato Administrativo, foram elaborados em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021. As cláusulas que definem o objeto, as obrigações das partes, as condições de pagamento, as sanções por inadimplemento e as hipóteses de rescisão contratual estão em consonância com a legislação de regência;

42- Ademais, a análise da planilha de custos e formação de preços, que deve refletir todos os custos diretos e indiretos da contratação, é de suma importância para a verificação da exequibilidade da proposta, o que foi observado nos autos, onde a planilha de custos apontou todos os custos da contratação;

43- Analisando a Minuta do Edital Convocatório, verifica-se que foram atendidos os requisitos dispostos na Lei de Licitações;

44- No ensejo, oriento no sentido de que o edital deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, garantindo ampla publicidade e transparência ao certame (art. 54);

¹ 1.3. Entende-se como valor estimado para contratação - O valor estimado pelo CONTRATANTE expresso no objeto do Termo de Referência - anexo I do edital, especificando o item ou itens, com seus valores respectivos.

² Conforme item 10.1, do Termo de Referência: "O custo estimado total da contratação, que é o máximo aceitável, é de R\$ 3.114.773,76 (três milhões cento e quatorze mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme custos unitários apostos na planilha de custo em anexo"

³ 5.2.2 O critério de julgamento permanecerá o de menor preço por item.



II.5- DA MINUTA DO CONTRATO

45- Concernente à minuta do contrato, há de ser observado o que dispõe o art. 92, da Lei nº 14.133/2021, conforme a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

46- Assim sendo, da análise da minuta do contrato vinculado à minuta do instrumento convocatório apresentado, constata-se que este observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 92, da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação;

47- Em suma, evidenciado o cumprimento de todas as etapas do certame até aqui, somados todos os outros aspectos citados acima, tem-se que o processo administrativo atende aos requisitos jurídicos indispensáveis para fiel cumprimento de seu objetivo;

II.6- INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ETAPA DE PLANEJAMENTO

48- O primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o **Documento de Formalização da Demanda - DFD**, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, estando o DFD presente nos autos, às fls. 01/03, justificando a necessidade dos itens a serem licitados;

49- Em relação aos demais elementos citados no inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), verifico que estão presentes nos autos, conforme já citado no relatório/panorama do presente Parecer;

50- O Estudo Técnico Preliminar tem por condão a identificação do problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. A verificação tanto do preço a ser pago, como a correta identificação do objeto para a caracterização do fundamento, dentre outros relevantes aspectos será resultado da



devida elaboração dos referidos Estudos Técnicos Preliminares. Portanto, diante dos documentos constantes dos autos, entendo preenchidos os requisitos legais;

51- Ressalte-se, que os bens/serviços a serem adquiridos enquadram-se na classificação de comuns, nos termos do inciso XIII, do art. 6º, da Lei n. 14.133/21, vez que detêm especificações técnicas conhecidas e usualmente utilizadas no mercado, não havendo grandes variações qualitativas que demandem análise específica e diferenciada do particular que pretende contratar com a Administração. Desta forma, a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afeta a análise da qualidade do objeto licitado ou importa em prejuízos ao interesse público;

52- Ademais, a motivação da contratação é justificada, tendo em vista que visa suprir às necessidades de serviços de agente administrativo;

53- Verifica-se dos autos, que a estimativa do custo em relação à mão de obra exclusiva foi fixada com base no piso salarial definido na Convenção Coletiva de Trabalho, constando dos autos a planilha de custos e formação de preços, bem como consta previsão de que as licitantes, quando da elaboração de suas propostas, deverão observar as convenções coletivas de trabalho locais dos sindicatos aos quais as empresas e os profissionais estejam vinculados;

54- Como narrado anteriormente, a Administração poderá contratar, mediante terceirização, as atividades dos cargos extintos ou em extinção. Sobre o tema, pertinente registrar que o próprio STF adotou interpretação bem ampla acerca da possibilidade de terceirização no âmbito da Administração Pública no bojo do julgamento da ADI 5685;

55- Portanto, nada impede a continuidade do presente processo licitatório;

II.7- PESQUISA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

56- O art. 23, da Lei de Licitações que indica os meios de se realizar a pesquisa de preços, senão vejamos:



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

57- No caso em análise, verifica-se que a cotação de preços foi realizada junto a outros Órgãos, atendendo assim os requisitos do art. 23, da Lei de Licitações;

58- Importante registrar, que o art. 23, da Lei de Licitações, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;**

59- De acordo com as cotações de preços juntadas aos autos, entendo que foi atendido o requisito legal;

60- Portanto, entendo que encontra-se atendido o requisito da cotação de preços;

II.8- DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

61- A Lei de Licitações se refere à necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários para fazer frente à contratação pretendida. Assim, cabe ao gestor público atestar que há reserva de recursos para a presente contratação;

62- Além disso, como regra, cabe a autoridade também declarar a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da



despesa, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

63- Analisando os autos do presente processo licitatório, entendemos preenchidos o requisito, através da informação de Reserva Orçamentária (fls. 156) do setor de contabilidade e da autorização de abertura do certame, exarada pelo Ordenador de Despesa;

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA, OPINO FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2026, VEZ QUE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE JURÍDICA, RESSALVADO O JUÍZO DE MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO E OS ASPECTOS TÉCNICOS E FINANCEIROS, QUE ESCAPAM DA ANÁLISE JURÍDICA; OPINANDO PELA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA, APROVANDO A MINUTA DO EDITAL CONVOCATÓRIO E A MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, RECOMENDANDO AINDA, O ACOMPANHAMENTO JURÍDICO EM TODAS AS FASES SUBSEQUENTES DO PROCESSO LICITATÓRIO, GARANTINDO A CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

Itaituba/PA, 13 de fevereiro de 2026.

Félix Conceição Silva
OAB/PA 10956